

Indústria da moda: *compliance* como instrumento de prevenção e redução do trabalho escravo

Flávia de Oliveira Santos do Nascimento

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos, com a dissertação *Passivo ambiental de empresas em regime de insolvência*. Especialista em Direito Empresarial pela EPD. Professora titular de Direito Empresarial e Prática Jurídica Civil. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) da Universidade Católica de Santos. Professora da Pós-Graduação *lato sensu* em Processo Civil, em Processo do Trabalho e no MBA de Controladoria e Compliance da Universidade Católica de Santos, onde também exerce a coordenação dos Seminários Abertos de Direito Contemporâneo. Presidente da Comissão da Mulher Advogada e da Comissão de Fashion Law da OAB-Santos. Pesquisadora nas áreas de Direito empresarial, Direito empresarial ambiental, Fashion Law e Direito das mulheres. Mestre em Direito Ambiental. Especialista em Direito Empresarial.

Resumo: O presente artigo trata da utilização do *compliance* como instrumento de prevenção e erradicação do trabalho escravo na indústria da moda. O foco do estudo são as empresas que no processo da cadeia produtiva, acabam por terceirizar a produção para contratadas que por vezes se utilizam da mão de obra análoga à escrava. A pesquisa aborda o *compliance* e suas aplicações. Também trata do trabalho escravo, com ênfase para aquele presente na indústria da moda, trazendo a análise da “lista suja” de empregadores do Governo Federal publicada em abril de 2019, para, posteriormente, analisar a aplicação do programa de integridade como prevenção da conduta ilícita.

Palavras-chave: Direito empresarial. Trabalho escravo. *Compliance*. *Fashion Law*.

Sumário: Introdução – **1** *Compliance* – **2** A indústria da moda – **3** Trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda – **4** O *compliance* como ferramenta no combate às condições de trabalho análogas às de escravo contemporâneo – Considerações finais – Referências

Introdução

A indústria da moda tem um papel de grande importância na economia nacional e a sua cadeia produtiva se destaca cada dia mais no processo de desenvolvimento econômico do Brasil contemporâneo. A terceirização da mão de obra está muito presente na indústria da moda. Desde grandes marcas de varejo, nacionais ou estrangeiras, até pequenos empresários se utilizam de mão de obra terceirizada para a confecção das peças de roupa. E nessa cadeia produtiva não são raras as vezes que terceirizadas se utilizam de mão de obra análoga à

escrava, gerando inúmeras consequências para a terceirizadora, administrativa, civil e penalmente, além de causar grande estrago à imagem da empresa contratante. Um dos instrumentos que as empresas podem utilizar para averiguação das normas internas e externas chama-se *compliance*. O presente trabalho analisa a relação de empresas que constam da “lista suja” elaborada pelo Ministério da Economia e divulgada em 03/04/2019. Também estuda o *compliance*, seus aspectos jurídicos e sua utilização como instrumento de prevenção e repressão do trabalho escravo. O método utilizado será o levantamento bibliográfico, de artigos científicos e de dados divulgados pelo Governo Federal acerca do tema.

1 *Compliance*

O *compliance*, substantivo que significa concordância com o que é ordenado, já é uma expressão incorporada ao vocabulário jurídico brasileiro. As grandes empresas possuem departamentos próprios de *compliance*, o que vem se ampliando para atingir os médios e pequenos negócios.

Sob o ponto de vista do direito brasileiro, Kuhlen (2013) explica o *compliance* pela implementação de medidas por meio das quais as empresas almejam assegurar que as regras vigentes para ela e para seus funcionários serão devidamente cumpridas, evitando a existência de infrações e punindo as que ocorrerem.

Conceito intimamente ligado à prevenção de crimes econômicos, o *compliance* começa a ter importância no Brasil a partir do reconhecimento da ordem econômica como matéria constitucional em 1988,¹ momento em que passa a ser considerada um bem jurídico fundamental ao desenvolvimento da sociedade.

Com o advento dessa nova ordem econômica no Brasil, deposita-se na iniciativa privada a responsabilidade por gerar renda, realizar a produção, criar empregos, sustentar o estado por meio do recolhimento de tributos etc.

Diante dessa responsabilidade que recaiu sobre as empresas (as autoras da iniciativa privada), as práticas de governança passaram a ser necessárias a fim de resolver os conflitos de interesses entre administradores e sócios, tudo com a finalidade de obtenção maior de lucros sem deixar de cumprir os preceitos constitucionais.

Ao mesmo passo que com o incremento do sistema capitalista no Brasil, com o aumento do volume de negócios entre particulares e entre esses e a

¹ Art. 170 da CRFB/1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2019).

administração pública, as empresas passaram a ficar cada vez mais expostas às práticas de corrupção.

Nesta seara, o *compliance* está enquadrado como quarto pilar da governança corporativa, objetivando, pelo programa de integridade interno da sociedade empresária, a prevenção de infrações através de uma autorregulação (ALMEIDA, 2001).

Segundo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o *compliance* tem sua definição como:

Conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa. Uma vez que tais colaboradores podem apresentar diferentes motivações e graus de tolerância a riscos, o programa tem por função ditar valores e objetivos comuns, garantindo sua observância permanente. Programas de compliance podem abranger diversas áreas afetas às atividades dos agentes econômicos, como corrupção, governança, fiscal, ambiental e concorrência, dentre outras, de forma independente ou agregada. (CADE, 2016, p. 10)

Ganhou relevância no país com a edição da Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção, que foi promulgada com a intenção de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção, passando a responsabilizar as pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública interna e externa.

Posteriormente, com a edição do Decreto 8.420, foi definido como um “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

Nesse sentido, o *compliance* pode ser compreendido como um conjunto de regras, normas e procedimentos implementados no âmbito da empresa, com o objetivo de cumprimento (i) de um padrão ético desejável na sociedade; (ii) das normas e legislação interna e internacional aplicáveis, inclusive das organizações

internacionais; (iii) das normas internas de conduta e postura da empresa, com importante viés preventivo.

Trata-se de uma opção de gestão da empresa sempre respeitando os padrões legais, éticos, sociais e corporativos estabelecidos. Cada vez mais o programa de integridade ou *compliance* se consolida no sentido de que qualquer ente personificado, seja ele público ou privado, deverá se submeter aos seus princípios e normas.

Ele tem a função de monitorar e assegurar que todos os envolvidos com uma empresa estejam de acordo com as práticas de conduta da mesma, assim como com toda a regulamentação legal.

É certo que o *compliance* surgiu em nosso sistema jurídico como meio de prevenção da corrupção, o que não significa que só possa ser implementado com tal objetivo. A busca por atuação ética, por cumprimento de normas e por prevenção de ilícitos caracteriza objetivo amplo que pode ser obtido pela utilização do *compliance*.

É dentro desse contexto que o programa de integridade pode servir para constatar, reduzir ou até coibir a prática de trabalho escravo nas empresas contratadas.

A aplicação eficaz do sistema de *compliance* passa não só pelo estrito cumprimento das normas e leis existentes, mas também pela criação de códigos de ética e de condutas que deverão ser observados por todos os funcionários, de todos os escalões.

2 A indústria da moda

A indústria da moda engloba uma grande variedade de atividades econômicas, que inicia com a criação de produtos, passa pela fabricação, até a distribuição dos mesmos no mercado consumidor. Da mesma forma, essa indústria inclui desde criações personalizadas até as produções em série.

Ao longo do último século, a indústria da moda se consolidou como uma grande potência. Se considerarmos as indústrias têxteis e de vestuário elas constituem a quarta maior atividade econômica mundial, depois da agricultura, turismo e informática (LEAL, 2002).

No Brasil esse setor é o segundo maior empregador da indústria da transformação, perdendo tão somente para o setor de alimentos e bebidas (juntos). A indústria da moda também representa o segundo maior gerador do primeiro emprego no país (ABIT, 2018).

Quanto à cadeia de fabricação, a realidade brasileira na indústria da moda não se dissocia do resto do mundo. Desde a década de 1980 que os mais poderosos fabricantes do mundo declaram que produzir bens é tão somente um aspecto incidental em suas operações. E que o segredo na obtenção do sucesso está

em reduzir estrutura física e empregados, aumentando o investimento em imagem comercial (KLEIN, 2008).

Para alcançar o objetivo pretendido, as empresas de moda passaram a terceirizar cada vez mais a produção, muitas vezes para países do exterior. Os terceirizados, por sua vez, têm como única preocupação atender as encomendas dentro do tempo e do orçamento combinados.

A indústria da moda está umbilicalmente ligada ao consumo, que por sua vez está na base do nosso sistema cultural e representa uma forma de se relacionar com os objetos e com a coletividade. O produto acaba sendo percebido pelo consumidor como um encantamento, um resultado mágico e não como fruto de um trabalho. Há verdadeira dissociação entre produto (matéria construída na fábrica) e a marca (grife). Na grande maioria das vezes o consumidor compra pela marca e não pelo produto em si (BAUDRILLARD, 2011).

Não existe pela maior parte dos consumidores uma grande preocupação em saber em que condições os produtos estão sendo produzidos. O interesse reside, na verdade, na imagem que o produto adquirido irá proporcionar socialmente.

O consumo não representa mais a compra do objeto por sua prática funcional, nem como prestígio individual ou de grupo, mas sim por um sistema de comunicação e de troca, como linguagem. Ou seja, o consumo agora existe pela “lógica da moda” (BAUDRILLARD, 2011).

Ceccato *et al.* (2012) entendem a sociedade hodierna como a sociedade do hiperconsumo, na qual o consumidor já não procura mais apenas por produtos, mas também por experiências positivas, motivadoras, relaxantes, afetivas. O produto passa a atender ao desejo do consumidor de exaltar sua individualidade.

Isto significa que “os produtos vieram não seduzir o homem e obrigá-lo a consumir, mas se oferecer para consumo a um homem que quer ser seduzido” (CECCATO *et al.*, 2012, p. 122).

Mas para que esse produto final, que atenda aos anseios da sociedade de hiperconsumo, chegue às mãos de seus compradores há uma complexa dualidade: de um lado a força da liberdade de expressão dos criadores da moda e de outro lado a força (de natureza financeira) que objetiva o aumento das vendas e, conseqüentemente, dos lucros (LEAL, 2002).

Nesse contexto, a cadeia produtiva da moda engloba: – estabelecer-se as tendências de moda; – criar o produto (desde concebê-lo até fabricá-lo); – distribuir o produto. Sempre com vistas ao lucro, esse caminho a ser percorrido precisará ser o mais econômico possível.

A terceirização aparece como uma das soluções para a diminuição dos custos, uma vez que reduz o tamanho da empresa, descentralizando-se as atividades

econômicas (MIRAGLIA, 2008). É justamente nessa estratégia de gestão que se observam os vários casos brasileiros de trabalho escravo.

3 Trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda

Não se pretende discutir neste estudo as várias definições do que seria o trabalho análogo ao de escravo, de forma que optamos por adotar a ideia de que a tipificação do artigo 149 do Código Penal não é suficiente para conceituar o trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo.

Trabalharemos com o conceito amplo de trabalho em situação análoga à de escravo. Ou seja, consideraremos como todo aquele que desrespeita a dignidade da pessoa humana, como bem conceituado por Miraglia (2008):

A essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. É aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista auferir seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador. (2008. p. 153)

Assim, os episódios contemporâneos de trabalho escravo causam muita repulsa justamente porque privam o ser humano de sua essência mínima, ou seja, retiram de sua sobrevivência a dignidade.

Os casos de fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT) que culminam em identificar empresas que se utilizam de trabalho análogo ao de escravo não são raros. Além do MPT, o Ministério do Trabalho (atualmente Secretaria integrante do Ministério da Economia) divulga anualmente a “lista suja” de empregadores que se utilizam desse tipo de mão de obra escrava.

Para o objeto do presente estudo, consideraremos o trabalho escravo constante na relação de empresas divulgada pelo Ministério do Trabalho, denominada “lista suja” e criada pela Portaria 540/2004, e vigorando hoje pela Portaria Interministerial 04/2016.²

Em sua última edição, de 03/04/2019, a “lista suja” apresentada pelo Governo Federal conta com 187 empregadores.³ Deste total, oito empresas são

² Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Publicada no *DOU* de 13/05/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html. Acesso em: 20 ago. 2019.

³ Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf. Consulta em: 10 ago. 2019.

do setor de confecção de roupas e afins, pertencentes pois à indústria da moda, estando todas elas localizadas no estado de São Paulo.

Isso permite identificar que praticamente 5% das empresas constantes da “lista suja” pertencem à cadeia da indústria da moda, ou na qualidade de fornecedoras de produtos, ou na qualidade de terceirizadas de empresas maiores.

O fato é que na grande maioria dessas confecções, a mão de obra utilizada é de bolivianos, que se sujeitam a trabalhar, comer e dormir no mesmo local de trabalho. Essas oficinas que empregam imigrantes, possuem jornada de trabalho exaustiva e a remuneração é calculada com base na produtividade do trabalhador, que recebe centavos ou alguns reais por peça costurada e, por isso, trabalham até o limite de sua saúde (AZEVEDO, 2005).

Em algumas dessas empresas foram encontradas crianças trancadas em quartos escuros ou amarradas às máquinas e em outras existe retenção de passaporte dos imigrantes, obrigando-os a permanecer ali mesmo em péssimas condições.

Em 2005, por meio da apuração realizada na CPI do Trabalho Escravo da Câmara Municipal de São Paulo, apurou-se a participação de grandes magazines e marcas famosas na comercialização de produtos oriundos de trabalho escravo. Representantes dessas empresas foram chamados a prestar esclarecimentos quando suas marcas foram encontradas nas oficinas irregulares (SÃO PAULO, 2006).

Quando da apuração, as grandes marcas alegaram que nunca empregaram trabalhadores em condições análogas à escravidão, mas que as irregularidades foram encontradas em fornecedores subcontratados. A despeito das alegações, diversos Termos de Ajustamentos de Conduta (TACs) foram firmados entre o Ministério Público do Trabalho e empresas famosas nacional e internacionalmente.

Neste trabalho, o foco não é a identificação e quantificação da responsabilidade das tomadoras de serviços (grandes empresas) e das terceirizadas (subcontratadas). Partiremos da premissa da solidária, pela tese jurídica de responsabilização pela cadeia produtiva.

Sobretudo na indústria da moda, o sistema de produção capitalista, por si só, contribui para o aumento do trabalho escravo, uma vez que o capital predomina sobre os direitos individuais e sociais do trabalhador. O modo de produção e a tensão existente entre capital e trabalho vem reduzindo, nos últimos anos, o significado do trabalho humano, atrelando-se apenas ao sentido econômico (MIRAGLIA; RAYHANNA, 2018).

Disso se explica o fato de o consumidor final não saber (ou fingir ignorar) as condições em que a peça de vestuário foi produzida, fazendo com que a origem do produto não influencie no seu poder de escolha no momento de adquiri-lo (SÃO PAULO, 2006).

Segundo Melo *et al.* (2015), o Brasil tem grande instrumental para combate ao trabalho escravo contemporâneo, como a tipificação do crime de redução a condições análogas às de escravo, a instituição de um Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, bem como a elaboração do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Dentre as medidas previstas no Pacto está o isolamento econômico do agente, o que pode levar a empresa à verdadeira ruína financeira, com a consequente decretação de sua falência. Ocorre que o isolamento se dá pela proibição da empresa receber financiamento público ou oficial. Acontece que o setor da indústria da moda, via de regra, não se utiliza de tais financiamentos, de forma que essa medida acaba se tornando inócua.

Somente o mercado, representado pelos consumidores e parceiros de negócios, poderia isolar economicamente a empresa utilizadora do trabalho escravo a ponto de a mesma ser obrigada a rever sua conduta. Mas isso acaba por não ocorrer por diversos aspectos, que não serão tema do presente estudo.

4 O *compliance* como ferramenta no combate às condições de trabalho análogas às de escravo contemporâneo

Como já tratado, o *compliance* representa a criação, pela empresa, de procedimentos internos de controle e monitoramento, garantindo o cumprimento das normas existentes, de forma que a empresa aja responsabilmente e evite a corrupção.

Acontece que a responsabilidade social empresarial não reside somente na prevenção e combate de atos de fraude e de corrupção. Ela pode ser entendida também como a atuação voluntária da empresa para uma sociedade mais justa.

O desenvolvimento de um programa de *compliance*, como instrumento de governança, denota justamente uma responsabilidade social da empresa, também no que tange à averiguação das condições dignas de trabalho.

Isto porque quando a empresa busca se adequar às diretrizes básicas de *compliance* exigidas pelas normas do Direito brasileiro e internacionais, ela acaba obrigada a uma acurada análise das empresas terceirizadas, e das relações de trabalho por ela empreendidas. A Reforma Trabalhista não afasta essa exigência, de contínua investigação da empresa terceirizada, principalmente das suas relações de trabalho.

Por meio da implantação desse mecanismo de integridade, que exige investigação e auditoria da terceirizada pela tomadora de serviços, poderá se sustentar a tese de inexistência de responsabilidade da empresa contratante.

A empresa em *compliance* cumpre todas as normas e regras aplicáveis a ela. No âmbito trabalhista, isto representa o combate ao desrespeito aos direitos dos trabalhadores, tanto interna quanto externamente (nas terceirizadas), sejam os direitos trabalhistas sejam os humanos (LIMA, 2018).

Com o aumento exponencial das terceirizações, sobretudo na indústria da moda, tornar o *compliance* uma condição imperativa ao funcionamento da empresa projeta sua imagem positiva, elevando, inclusive, suas ações ou valor econômico de seus produtos.

Verdadeiro instrumento de prevenção de abusos de direito, o *compliance* não protege apenas a organização em si, mas a sociedade como um todo. Isto porque organizações mais justas agem com mais respeito aos direitos individuais. E sendo o respeito às leis um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, poderíamos considerar a falta de integridade como fator de perda de confiança nas organizações, afetando ainda a economia nacional (COIMBRA; BINDER, 2010).

Considerando as especificidades da indústria da moda, que é caracterizada pela produção constante, abundante e célere de artigos e na qual os grandes varejistas muitas vezes não possuem fábricas próprias, a função do *compliance* passa a ser ainda mais importante.

Em toda a cadeia deverá haver a fiscalização do setor de integridade. Dentro da empresa, bem como em suas subcontratadas.

Considerações finais

As empresas do mercado da moda dependem, em sua imensa maioria, do consumo pelos cidadãos de uma sociedade. Empresas com boa reputação tendem a ter não só suas ações mais valorizadas, como também uma imagem que cativa o consumidor.

As empresas que aparecem na “lista suja” do trabalho escravo perdem a credibilidade do mercado, ocasionando prejuízos que podem levar à sua quebra.

O *compliance*, por sua vez, é um instrumento cada vez mais utilizado como meio de demonstração de condutas legais e éticas pelas empresas. Em uma empresa de moda que terceiriza sua produção, o programa de integridade, quando aplicado, apura e coíbe qualquer prática abusiva da terceirizada sobre seus trabalhadores.

A empresa que institui o *compliance* deve agir estritamente de acordo com as leis e com a ética. Neste ponto, evidente que contratar empregados e sujeitá-los à condição de escravidão estará absolutamente erradicado do contexto dessa empresa.

Também assim, fiscalizar os terceirizados e subcontratados deverá fazer parte integrante do programa de *compliance* que pretenda ser bem aplicado. Nesta

seara, sob fiscalização do setor de *compliance* da terceirizadora, os terceirizados não poderão permanecer se utilizando de mão de obra irregular.

Abstract: This article deals with the use of compliance as an instrument for the prevention and eradication of slave labor in the fashion industry. The focus of the study is the companies that in the production chain process, end up outsourcing production to contractors that sometimes use slave-like labor. The research addresses compliance and its applications. It also deals with slave labor, with emphasis on that present in the fashion industry, bringing the analysis of the “dirty list” of federal government employers published in April 2019, to later analyze the application of the integrity program as a prevention of conduct. illicit.

Keywords: Business law. Slavery. Compliance. Fashion Law.

Referências

ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção. *Perfil do Setor*. Dados Gerais do setor referentes a 2017 (atualizados em outubro de 2018). Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor#>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ALMEIDA, Flávia Gribel de. *Governança Corporativa no Brasil: criação de valor com base na gestão corporativa* – Um estudo de caso do setor de telecomunicações. Rio de Janeiro: PUC – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2001. Dissertação de Mestrado.

AZEVEDO, Flávio Anônimo Gomes de. *A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia*. 2005. Dissertação de Mestrado, PROLAM/USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL Presidência da República, *Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015*. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL Presidência da República. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*. Disponível em: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf. Consulta em: 10 maio 2019.

CECCATO, Patricia; SALOMÃO, Luiz; GOMEZ, Ribas. A sociedade de hiperconsumo e as marcas de moda. *Modapalavra e-periódico*. Ano 6, n.9, jan-jul 2012, pp. 116. Disponível em: [file:///C:/Users/Wigor/Downloads/7803-23652-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Wigor/Downloads/7803-23652-2-PB%20(1).pdf). Acesso em: 19 ago. 2019.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (Org.). *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. Guia para programas de compliance: Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-apresenta-proposta-de-guia-sobre-programas-de-compliance-concorrencial/guia-compliance-versao-preliminar.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

KLEIN, Naomi. *Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

KUHLEN, Lothar. Cuestiones Fundamentales de *compliance* y derecho penal. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz. *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

LEAL, J. J. *Um olhar sobre o design brasileiro*. São Paulo: Objeto Brasil; InstitutoUniemp; Imprensa Oficial do Estado, 2002.

LIMA, Sofia Wanderley Gayoso de; ARAÚJO, Jailton Macena de. Humanização do direito e *compliance* trabalhista: instrumento eficaz na construção de uma empresa socialmente responsável. In: COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da; LEAL, Larissa Maria de Moraes; ARAÚJO, Jailton Macena de (Org.). *Humanização do Direito e Proteção Social dos Hipervulneráveis*. João Pessoa: IDCC, 2018. v. 1. p. 89-100. Disponível em: <http://institutodcc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Humaniza%C3%A7%C3%A3o-do-Direito-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-Social-dos-Hipervulner%C3%A1veis-Vol-I.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2019.

MELO, Luís Antônio Camargo de; FABRE, Luiz Carlos Michele *et al.* O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). *Estudos aprofundados do MPT*, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 83-101. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/Trabalho%20Escravo%20Contempor%C3%A2neo-L%C3%ADvia%20Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2019.

SÃO PAULO, Município. Câmara Municipal de São Paulo. *Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo*, 2006. Disponível em: <http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NASCIMENTO, Flávia de Oliveira Santos do. Indústria da moda: *compliance* como instrumento de prevenção e redução do trabalho escravo. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 9, n. 38, p. 65-75, jul./set. 2020.
